



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.901047/2012-25
RESOLUÇÃO	3101-000.658 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASKEM S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade.

Na origem, no que se refere o 1º Trimestre de 2011, a Recorrente apresentou Pedido de Ressarcimento formalizado pela PER n.º 12145.46817.141111.1.1.11-1690, relativo a créditos de COFINS não-cumulativo mercado interno (não tributadas), e DCOMPs n.ºs 36447.86801.241111.1.3.11-3903, 33614.09516.141111.1.3.11-2257 e 17796.69044.141111.1.3.11-2678, não homologadas.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada conforme acórdão da DRJ assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

PIS/PASEP - COFINS. INSUMOS

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETE

Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que podem gerar direito a créditos a serem descontados das Contribuições.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

Para apropriar extemporaneamente créditos do PIS e da Cofins, a pessoa jurídica deve recalcular os tributos devidos em cada período de apuração e retificar as respectivas declarações entregues à Receita Federal, observando as restrições temporais e normativas impostas a essas retificações.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE DESPESAS COM USO DE REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Nos termos da Solução de Consulta nº 274 - SRRF08/Disit, de 19/11/2012, as despesas com uso de rede de transmissão de energia elétrica não fazem jus ao crédito das contribuições.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO

O valor comprovado de crédito relativo a depreciação de bens do ativo imobilizado deve ser reconhecido à empresa, independentemente de estar declarado no Dacon.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Irresignada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, repisando suas alegações de fato e de direito, defendendo o seu direito integral ao crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade e, por isso, merece ser conhecido, entretanto, ainda não está maduro para julgamento.

Como relatado, parte da controvérsia envolve a definição do conceito de insumo para fins de creditamento das contribuições à COFINS, no regime não cumulativo, referente ao período de janeiro a março de 2011.

Da análise dos autos, constata-se que tanto a fiscalização quanto a autoridade julgadora de primeira instância adotaram interpretação restritiva do conceito de insumo, com fundamento nas Instruções Normativas SRF n.º 247/2002 e n.º 404/2004 – o que já foi superado quando do julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR – Tema 779 do Superior Tribunal de Justiça.

No referido julgamento, o STJ afastou a limitação imposta pelas Instruções Normativas e fixou que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade e da relevância, em consonância com os arts. 3º, II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Consoante o voto da Ministra Regina Helena Costa, o critério da essencialidade refere-se aos itens dos quais o produto ou o serviço dependam intrinsecamente, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo; já o critério da relevância diz respeito aos bens e serviços que, embora não indispensáveis à produção, são relevantes em razão das particularidades do processo produtivo ou por imposição legal.

A partir dessa orientação, a própria Receita Federal emitiu o Parecer Normativo Cosit n.º 5/2018, alinhando-se à tese fixada pelo STJ.

Dessa forma, considerando que a análise empreendida pela fiscalização e pela DRJ não observou tais critérios, impõe-se a reapreciação dos créditos glosados à luz da nova interpretação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

Para fins de uniformidade e coerência na apreciação da matéria, entendo adequado considerar o processo n.º 13502.721128/2012-43, que, embora não possua vínculo direto com o presente Recurso Voluntário, versa sobre período do ano-calendário de 2011 e discute glosas de insumos de natureza e fundamentação fiscal similares, razão pela qual suas conclusões mostram-se úteis como parâmetro interpretativo.

Assim, analisando os autos do processo n.º 13502.721128/2012-43, no site do CARF, de relatoria da Dra. Marina Righi Rodrigues Lara, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção, tem-se que em o Recurso Voluntário interposto naqueles autos foi convertido em diligência, em sessão de julgamento datada de 23/07/2024, publicada em 20/08/2024, nos seguintes termos:

“Dessa forma, considerando que a análise efetuada pela autoridade fiscal e pela DRJ não considerou a essencialidade e relevância dos itens no processo produtivo da Recorrente, entendo ser necessária uma reapreciação dos créditos objeto do

presente julgamento, em consonância com a nova interpretação determinada pelo STJ, sob pena de se incorrer em supressão de instância.

Diante de todo o exposto, em razão da superveniência do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, proponho a conversão do presente em diligência, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a Unidade de Origem:

- *intime a Recorrente para demonstrar de forma detalhada e individualizada, por meio de Laudo Técnico, o enquadramento das despesas que deram origem aos créditos glosados pela Fiscalização, devendo ser considerado o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;*
- *analise todos os documentos e informações apresentadas nos presentes autos após a decisão recorrida, e sendo necessário, realize eventuais diligências para a constatação especificada na presente Resolução;*
- ***elabore relatório fiscal conclusivo***, manifestando-se acerca dos documentos e das informações apresentadas nos presentes autos, avaliando a eventual revisão das glosas realizadas, ***trazendo os esclarecimentos e as considerações pertinentes, especialmente, quanto ao enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado em julgamento ao REsp nº 1.221.170/PR***, na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;
- *recalcule as apurações e resultado da diligência;*
- *intime a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.*

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.”

O Recurso Voluntário já retornou da diligência e aguarda pauta de julgamento, conforme se verifica do andamento datado de 12/08/2025.

Confira-se a similitude das matérias discutidas, do que pude apurar da Resolução n.º 3302-002.851:

<u>COMPARATIVO DAS GLOSAS DE INSUMO PARA FINS DE DEFINIÇÃO DE DILIGÊNCIA</u>		
Item	13502.901047/2012-25	13502.721128/2012-

Recursal		43
BENS COMO INSUMOS		
A	água bruta	sim
B	água desmineralizada	sim
C	água clarificada	sim
D	resinas catiônica, iônica e permutadora de íons	sim
E	INSUMOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DA ÁGUA	
	sulfato de alumínio	sim
	soda cáustica	sim
	cloro líquido	sim
	cal hidratada	sim
	cal virgem	sim
	hidróxido de cálcio	sim
	carvão ativado	sim
	kuriverter	sim
F	antiespumantes	sim
G	gás nitrogênio e nitrogênio líquido	sim
H	propano	sim
I	solvente dmf	sim
J	gás freon	sim
K	tego antifoam	sim
L	inibidores de corrosão, sequestrantes de oxigênio e biocidas	sim
M	kurita oxa 101, kurin power A-407 e kurita oxm 201	sim
N	óleo compressor	sim
O	hipoclorito de sódio, kuriroval e kurizet	sim
P	petroflo	sim
Q	betsdearborn h218	sim
R	glp	sim
S	lauril sulfato de sódio e sulfito de sódio	sim
T	tambor	sim
U	vaselina	sim
V	vaselina byk	sim
W	carbonato de sódio	sim
X	areia	sim
Y	teal - trietil alumínio e isoprenil	sim
Z	hidrogênio	sim
AA	óleo mineral	sim
BB	esferas de cerâmica	não/dentre outros
CC	dianodic e spectrus	sim
DD	queimadores de gases	sim
EE	junta de vedação	sim

FF	partes e peças de reposição utilizadas na manutenção rotineira	sim
GG	material de embalagem	sim
HH	clorofórmio, acetona, solução tampão e ar sintético	não/dentre outros
II	monoetilenoglicol	não/dentre outros
JJ	catalisadores	não/dentre outros
KK	graxa	não/dentre outros
LL	equipamentos de proteção individual epis	não/dentre outros
MM	vapor	sim
NN	carvão ref 3700 e óleo combustível	sim
OO	gás natural	sim
PP	OUTROS PRODUTOS	
	argônio	não/dentre outros
	ar sintetico 4.7 cil t 9,6 m3	não/dentre outros
	borracha	não/dentre outros
	botoeira mont alum	não/dentre outros
	bujao eletrod alum	não/dentre outros
	caixa lig aluminio fund tgvp	não/dentre outros
	capacitor	não/dentre outros
	chave seccionadora	não/dentre outros
	chumbador fix	não/dentre outros
	contrapino	não/dentre outros
	corrente rolo passo	não/dentre outros
	desengraxante	não/dentre outros
	disco corte metal	não/dentre outros
	disjuntor termomag	não/dentre outros
	eletroduto	não/dentre outros
	feltro tsn	não/dentre outros
	grampo	não/dentre outros
	manometro	não/dentre outros
	modulo / display / teclado	não/dentre outros
	multimetro	não/dentre outros
	oleo silicone 10.000 CS	não/dentre outros
	regua	não/dentre outros
	silica	não/dentre outros
	talco micronizado	não/dentre outros
	tubing	não/dentre outros
	fluido termico	não/dentre outros
	lubrificador ar policarb	não/dentre outros
	material de construção	não/dentre outros
	material de manutenção	não/dentre outros
	material para máquinas de carga e guindastes	não/dentre outros

	material para serviço de instrumentação	não/dentre outros
	rolamento	não/dentre outros
	multilimpador espumante	não/dentre outros
	serra máquina aço	não/dentre outros
	tee femea aço e tee união aço	não/dentre outros
SERVIÇOS COM INSUMOS		
A	transporte dos insumos	sim
B	materiais de embalagem	sim
C	manutenção e conservação industrial	sim
C1	pintura industrial	sim
C2	inspeção de equipamentos e manutenção civil	sim
C3	isolamento térmico, refratário e antiácido	sim
C4	assessoria e consultoria técnica para manutenção	sim
C5	manutenção de equipamentos de laboratório	sim
C6	caldeiraria, de mecânica e de elétrica	sim
C7	acesso para manutenção e montagem	sim
C8	máquinas e cargas	sim
C9	gerenciamento de empreendimentos e paradas	sim
C10	montagem de células	sim
C11	instrumentação	sim
C12	tubulação	sim
D	variáveis	sim
	limpeza industrial e de tratamento de efluentes e análises físico-químicas de efluentes	sim
DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE ENERGIA		
A	ar de instrumento	sim
B	ar de serviço	sim

Ante o todo o exposto, voto pela conversão do feito em diligência, para fins de que a Unidade de Origem:

1. anexar ou reproduzir aos presentes autos o relatório de diligência realizada no processo nº 13502.721128/2013-43, com fundamento no princípio da celeridade processual e por coerência, considerando a semelhança substancial da matéria e das glosas de insumos discutidas em ambos os feitos;
2. caso de fato não tenha sido objeto da diligência mencionada no item 1, proceda com a mesma diligência, ou seja, intime a Recorrente para

demonstrar de forma detalhada e individualizada, por meio de Laudo Técnico, o enquadramento das despesas que deram origem aos créditos glosados pela Fiscalização, devendo ser considerado o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit n.º 5, de 17 de dezembro de 2018, no que se refere os *bens e serviços esferas de cerâmica, clorofórmio, acetona, solução tampão e ar sintético, monoetilenoglicol, catalisadores, graxa, equipamentos de proteção individual epis, argônio, ar sintético 4.7 cil t 9,6 m3, borracha, botoeira mont alum, bujao eletrod alum, caixa lig aluminio fund tgvp, capacitor, chave seccionadora, chumbador fix, contrapino, corrente rolo passo, desengraxante, disco corte metal, disjuntor termomag, eletroduto, feltro tsn, grampo, manômetro, modulo / display / teclado, multímetro, oleo silicone 10.000 CS, régua, sílica, talco micronizado, tubing, fluido térmico, lubrificador ar policarb, material de construção, material de manutenção, material para máquinas de carga e guindastes, material para serviço de instrumentação, rolamento, multilimpador espumante, serra máquina aço, tee femea aço e tee união aço;*

3. analise todos os documentos e informações apresentadas nos presentes autos após a decisão recorrida, e sendo necessário, realize eventuais diligências para a constatação especificada na presente Resolução;
4. elabore relatório fiscal conclusivo, manifestando-se acerca dos documentos e das informações apresentadas nos presentes autos, avaliando a eventual revisão das glosas realizadas, trazendo os esclarecimentos e as considerações pertinentes, especialmente, quanto ao enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado em julgamento ao REsp n.º 1.221.170/PR, na Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit n.º 5, de 17 de dezembro de 2018;
5. recalcule as apurações e resultado da diligência; e
6. intime a Recorrente para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado e documentos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011.

Posteriormente, o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges

RESOLUÇÃO 3101-000.658 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13502.901047/2012-25

DOCUMENTO VALIDADO